

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1836/2020
Data: 28/12/2020 - Horário: 09:27
Legislativo

PROJETO DE LEI № _____/2020

Considera as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1° - Considera a atividade religiosa como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade.

Parágrafo único. Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que se não atendida, viola os princípios da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantida, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

- Art. 2º-O disposto nesta lei não exime as entidades religiosa de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos.
- Art. 3º- Havendo mais de uma norma regulamentar ao desempenho das atividades religiosas, prevalecerá a mais favorável ao funcionamento da entidade religiosa.
- Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Deputado Estadua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei, ora apresentando, para análise e votação tem como objetivo atender ao clamor da população cristã, ao considerar as atividades religiosas como essenciais para o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude, tendo inclusive previsão na Constituição Federal, ao reconhecer como assistência religiosa direito fundamental, em seu art. 5º.

Cabe destacar que o inciso XXXIX do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/20¹ declarou que as Igrejas e os Templos Religiosos, de qualquer natureza, prestam serviço essencial à sociedade, neste período de pandemia em decorrência da COVID-19 — Coronavírus.

Assim, se apresenta a presente proposta de Projeto de Lei para que em momentos de decretação de estados de calamidade e emergência as atividades religiosas sejam consideradas atividades essenciais para a população, não podendo seus cultos e reuniões serem paralisados totalmente em seus templos.

De fato, em momentos difíceis a atividade religiosa se torna ainda mais imprescindível para a população que encontra na fé de sua liturgia o alívio de que necessita para suas tormentas e seus desesperos.

Como sabido, em todo o Estado de Alagoas há Igrejas e Templos Religiosos, inclusive em localidades mais carentes, os quais desempenham funções imprescindíveis e importantes ações sociais, atendendo aos mais necessitados, não apenas de cunho espiritual, como também prestando relevantes serviços assistenciais/assistencialistas.

Vale registrar que a liberdade de culto não apenas fora protegida, como também ampliada na Nossa carta Magna, em relação às Constituições passadas. Conceitos que

[...]

¹ Art. 3º As medidas previstas na <u>Lei nº 13.979, de 2020,</u> deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

^{§ 1}º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais estão presentes no texto constitucional atual. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública.

Recorda-se que desde 1890 o Brasil é considerado Estado Laico, desta feita os governos não podem agir no sentido de obrigar as pessoas a adotarem uma ou outra religião ou de proibir os cidadãos de seguirem uma crença e participarem de cultos.

Contudo, é importante ressaltar que o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que prevê em seu Artigo XVIII a garantia desse direito fundamental da liberdade religiosa e liberdade de culto.

Cabe frisar que a imposição de restrições aos direitos fundamentais é, no entanto, sujeita a limites. Com efeito, é fundamental que estas restrições respeitem a necessidade de proteção do núcleo essencial dos direitos em questão, como também atendam aos requisitos de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade.

Por fim, o presente projeto estabelece, ainda, a necessidade de cumprimento das normas expedidas pelas autoridades competentes no momento do estado de calamidade ou emergência, desde que não inviabilize totalmente o funcionamento das reuniões religiosas em seus templos.

Diante do exposto, na certeza que o apoio espiritual tem o condão de amenizar os momentos de dor que são acompanhados nesses períodos difíceis de tanto sofrimento, como é o caso da pandemia que atualmente estamos vivenciando, razão pela qual torna-se imprescindível, com a máxima urgência, a aprovação do Projeto de Lei em tela, por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

3